



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929198 - MT (2025/0163577-1)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT0032130
LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO - MT0245350

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil e na Súmula 568/STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto em ação de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios pelo contratante.

2. *Fato relevante*. A instância ordinária reconheceu a contratação, a prestação efetiva dos serviços e o rompimento unilateral da avença pelo contratante, assentando a existência de serviços não remunerados no tempo e modo próprios, razão pela qual manteve o arbitramento proporcional dos honorários.

3. *As decisões anteriores*. Apelações julgadas com manutenção do arbitramento proporcional; embargos de declaração rejeitados; juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: *(i)* saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, em razão de suposta omissão quanto à estrutura remuneratória contratual, à alegada natureza híbrida da avença e aos termos de quitação; *(ii)* saber se houve julgamento *extra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, ao arbitrar

honorários sem extrapolar os limites do pedido e da causa de pedir; e **(iii)** saber se é cabível o arbitramento judicial de honorários proporcionais ao trabalho efetivamente desenvolvido diante da rescisão unilateral do contrato antes do término da atuação, ainda que exista cláusula de êxito ou múltiplas formas de remuneração, e se a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, atraindo as Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão de origem enfrentou a controvérsia central e expôs fundamentação suficiente, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, não sendo exigida resposta individualizada a cada cláusula ou documento quando a motivação é apta a decidir a causa. Precedentes.

6. A alegação de julgamento *extra petita* pressupõe o reexame da petição inicial, da causa de pedir, da extensão do pedido e do conteúdo da sentença, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ; além disso, o arbitramento proporcional decorreu de interpretação lógico-sistemática do pedido de arbitramento de honorários dentro dos limites da lide.

7. O afastamento do arbitramento com base em contrato válido, múltiplas formas de remuneração, condição suspensiva e termos de quitação demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto probatório (extensão dos serviços, dinâmica de execução e alcance das quitações), incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

8. A orientação jurisprudencial consolidada do STJ admite o arbitramento judicial de honorários proporcionais quando há revogação ou rescisão unilateral pelo mandante antes do término dos serviços, inclusive em contratos com cláusula de êxito, para evitar enriquecimento sem causa, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

9. Em sede de recurso especial, é inviável rediscutir a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias ou afastar entendimento jurisprudencial consolidado; o inconformismo do agravante não autoriza a superação dos óbices sumulares.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929198 - MT (2025/0163577-1)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT003213
LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO - MT0245350

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil e na Súmula 568/STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto em ação de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes de rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios pelo contratante.

2. *Fato relevante*. A instância ordinária reconheceu a contratação, a prestação efetiva dos serviços e o rompimento unilateral da avença pelo contratante, assentando a existência de serviços não remunerados no tempo e modo próprios, razão pela qual manteve o arbitramento proporcional dos honorários.

3. *As decisões anteriores*. Apelações julgadas com manutenção do arbitramento proporcional; embargos de declaração rejeitados; juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: *(i)* saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, em razão de suposta omissão quanto à estrutura remuneratória contratual, à alegada natureza híbrida da avença e aos termos de quitação; *(ii)* saber se houve julgamento *extra petita*, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, ao arbitrar

honorários sem extrapolar os limites do pedido e da causa de pedir; e **(iii)** saber se é cabível o arbitramento judicial de honorários proporcionais ao trabalho efetivamente desenvolvido diante da rescisão unilateral do contrato antes do término da atuação, ainda que exista cláusula de êxito ou múltiplas formas de remuneração, e se a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, atraindo as Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão de origem enfrentou a controvérsia central e expôs fundamentação suficiente, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, não sendo exigida resposta individualizada a cada cláusula ou documento quando a motivação é apta a decidir a causa. Precedentes.

6. A alegação de julgamento *extra petita* pressupõe o reexame da petição inicial, da causa de pedir, da extensão do pedido e do conteúdo da sentença, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ; além disso, o arbitramento proporcional decorreu de interpretação lógico-sistemática do pedido de arbitramento de honorários dentro dos limites da lide.

7. O afastamento do arbitramento com base em contrato válido, múltiplas formas de remuneração, condição suspensiva e termos de quitação demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto probatório (extensão dos serviços, dinâmica de execução e alcance das quitações), incidindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

8. A orientação jurisprudencial consolidada do STJ admite o arbitramento judicial de honorários proporcionais quando há revogação ou rescisão unilateral pelo mandante antes do término dos serviços, inclusive em contratos com cláusula de êxito, para evitar enriquecimento sem causa, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

9. Em sede de recurso especial, é inviável rediscutir a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias ou afastar entendimento jurisprudencial consolidado; o inconformismo do agravante não autoriza a superação dos óbices sumulares.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **BANCO BRADESCO S.A.**, contra decisão monocrática de fls. 1336 – 1344, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do

Código de Processo Civil e Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 1057 – 1063, e-STJ):

APELAÇÕES – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, BEM COMO DE SENTENÇA EXTRA-PETITA AFASTADAS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RESCISÃO UNILATERAL E INJUSTIFICADA PELO CONTRATANTE – AÇÕES PARA AS QUAIS O CAUSÍDICO RECORRENTE FOI CONTRATADO E TEVE INTERROMPIDA UNILATERAL E INJUSTIFICADAMENTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – HONORÁRIOS DEVIDOS NA PROPORÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, MEDIANTE O ARBITRAMENTO DE VALOR QUE FAÇA JUS A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – VALOR RAZOÁVEL – QUANTUM MANTIDO – RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO – RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO.

Rescindido, pelo contratante, de forma unilateral e injustificada, o contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração pela sucumbência, sem que no pacto esteja prevista contraprestação para tal situação, o arbitramento judicial da verba honorária, em valor razoável, é medida que se impõe.

Opostos embargos de declaração (fls. 1071 – 1088, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 1117 – 1128, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1142 – 1159, e-STJ), o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar questões essenciais suscitadas nos embargos de declaração, especialmente quanto à análise das cláusulas contratuais relativas ao regime remuneratório, à natureza híbrida da contratação e aos termos de quitação juntados aos autos;

(ii) arts. 141 e 492 do CPC, defendendo a ocorrência de julgamento extra petita, ao fundamento de que o acórdão teria extrapolado os limites da causa de pedir e do pedido inicial ao arbitrar honorários com base em premissas não deduzidas pela parte autora;

(iii) art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 e arts. 421 e 421-A do Código Civil, sustentando o descabimento do arbitramento judicial de honorários diante da existência de contrato válido e completo, com disciplina específica das formas de remuneração, o que afastaria a incidência da regra supletiva prevista no Estatuto da Advocacia.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1181 – 1193, e-STJ, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial em juízo de admissibilidade (fls. 1242 – 1248, e-

STJ), sob os fundamentos de que: (a) não houve negativa de prestação jurisdicional; e (b) incidiriam ao caso os enunciados sumulares n. 7 e 83 desta Corte. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 1249-1264, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No presente agravo interno, sustenta o agravante, em síntese: **(i)** persistência de omissão do Tribunal de origem quanto à análise das cláusulas contratuais e dos termos de quitação; **(ii)** inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, por inexistir pretensão de reexame probatório; **(iii)** necessidade de distinguishing em relação à jurisprudência desta Corte, por não se tratar de contrato de êxito puro; e **(iv)** existência de precedentes desta Corte, em casos análogos, determinando o retorno dos autos para saneamento de omissões.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 1406 – 1434, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece prosperar.

1. A parte agravante insiste na tese de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de examinar pontos relevantes, especialmente os termos de quitação, a estrutura remuneratória do contrato, a alegada natureza híbrida da avença, a condição suspensiva vinculada à recuperação do crédito e a ausência de proveito econômico. A insurgência, contudo, não procede.

Da leitura conjugada do acórdão recorrido e do acórdão integrativo, verifica-se que o Tribunal de origem examinou adequadamente a controvérsia central submetida ao seu julgamento, consistente em saber se, diante da rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios pelo Banco Bradesco, seria cabível o arbitramento de honorários proporcionais ao trabalho desenvolvido pelo escritório contratado.

A Corte local consignou expressamente que houve contratação, efetiva prestação de serviços advocatícios e rompimento unilateral da avença pelo banco contratante, assentando, ainda, que os serviços prestados não teriam sido remunerados no tempo e modo próprios da pactuação, razão pela qual manteve o arbitramento proporcional. Constou do acórdão integrativo (fls. 1121 – 1122, e-STJ):

A prova da contratação e do rompimento unilateral pelo Banco Bradesco contratante e aqui embargante de declaração foram efetivamente produzidas e não desqualificadas.

E independentemente de tratar de contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de remuneração exclusiva por honorários sucumbenciais, certo é que restou comprovado que a pactuação foi interrompida

de forma unilateral pelo banco contratante e que o autor aqui embargado de declaração prestou serviços que não foram remunerados no tempo e modo próprios da pactuação.

Portanto, a Corte estadual não se omitiu sobre a questão central do litígio. O que se tem, na realidade, é uma decisão contrária à tese defensiva do banco, que pretendia fosse reconhecido o descabimento do arbitramento em razão da existência de contrato escrito, de cláusulas de remuneração por etapas e de termos de quitação.

Cabe ressaltar que a negativa de prestação jurisdicional somente se caracteriza quando o órgão julgador deixa de enfrentar questão relevante e capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Não é o caso dos autos. O acórdão recorrido expôs, de forma clara, a razão pela qual entendeu devido o arbitramento: a rescisão unilateral do contrato, antes do término dos serviços, teria impedido a regular remuneração proporcional do escritório pelo trabalho já desenvolvido.

O art. 489, § 1º, IV, do CPC não transforma o julgamento em resposta individualizada a cada argumento, cláusula ou documento mencionado pela parte. O que o dispositivo impõe é o enfrentamento dos argumentos juridicamente relevantes à solução da causa. Não se exige, portanto, que o julgador rebata, de forma exaustiva, todos os elementos trazidos aos autos, quando a fundamentação adotada é suficiente para a resolução da controvérsia. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] 6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

[...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

No caso concreto, a Corte local indicou as premissas fáticas que reputou relevantes e aplicou a orientação jurisprudencial que entendeu pertinente. Eventual equívoco na valoração dessas premissas ou na interpretação do contrato, se existente, configuraria error in judicando, e não vício integrativo sanável por embargos de declaração.

Registre-se, ainda, que os precedentes invocados pelo agravante em outros processos envolvendo as mesmas partes não conduzem, por si sós, à conclusão de que houve negativa de prestação jurisdicional neste feito. A aferição de omissão é casuística e depende do conteúdo específico do acórdão recorrido, dos embargos de declaração opostos e das razões efetivamente enfrentadas pela Corte local. Na espécie, a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem foi suficiente para revelar a compreensão da controvérsia e permitir o controle recursal. Não há, pois, nulidade por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. No mérito, o agravante sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido teria extrapolado os limites da lide ao admitir o arbitramento de honorários advocatícios sem pedido expresso de revisão ou invalidação contratual. Afirma, ainda, que a controvérsia seria de direito, não demandando reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, o que afastaria os óbices sumulares, e que o entendimento aplicado pelo Tribunal de origem não se ajustaria à jurisprudência desta Corte, por não se tratar de contrato exclusivamente *ad exitum*. Tais alegações, todavia, não se sustentam.

Quanto ao suposto julgamento *extra petita*, o Tribunal de origem examinou expressamente a matéria e concluiu que a sentença permaneceu adstrita aos limites da demanda, porquanto a ação proposta tinha por objeto justamente o arbitramento de honorários advocatícios em razão da prestação de serviços interrompida por rescisão unilateral do contrato. A fixação de honorários proporcionais, nesse contexto, não configurou a concessão de providência diversa da postulada, mas, ao contrário, correspondeu ao exato provimento jurisdicional compatível com a pretensão deduzida em juízo.

A desconstituição dessa conclusão demandaria a análise concreta da petição inicial, da causa de pedir, da extensão do pedido e do conteúdo da sentença, a fim de aferir se houve, de fato, extrapolação dos limites objetivos da lide. Trata-se, portanto, de investigação que pressupõe o reexame do quadro fático-processual delineado nos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSTULAÇÃO DO IMPETRANTE QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS AO PIS E A COFINS SOBRE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA UTILIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU REVENDA. ICMS-ST INCIDENTE NA OPERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITÁ. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO TEMA N. 1.231/STJ. DISPOSITIVO LEGAL.

VIOLAÇÃO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem - quanto à ocorrência de julgamento extra petita - demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...] (AgInt no REsp n. 2.213.861/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJe de 22/12/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

2. Rever o entendimento da Corte a quo, no sentido de aferir a ocorrência de decisão extra petita, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.020.683/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

Ademais, não se configura julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional decorre da interpretação lógico-sistemática do pedido e dos fatos narrados, dentro dos limites da controvérsia instaurada, como ocorreu na espécie:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE RISCO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] 7. A conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve julgamento extra petita resultou da análise da causa de pedir e da interpretação lógico-sistemática do pedido inicial de arbitramento de honorários, de modo que revisar tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, havendo rompimento antecipado do contrato, o causídico faz jus ao arbitramento judicial da verba profissional, levando-se em consideração as atividades desempenhadas até então. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.019.146/MT, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Não há julgamento 'extra petita' quando a tutela jurisdicional concedida está abrangida, ainda que implicitamente, no pedido formulado na petição recursal, conforme interpretação lógico-sistemática" (AgInt no REsp 2.095.349/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.429.876/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

3. A mesma limitação processual incide sobre a tentativa do agravante de afastar o arbitramento dos honorários com base na alegação de existência de contrato válido, completo e plenamente executado, com previsão de múltiplas formas de remuneração e termos de quitação anuais.

A tese recursal não se esgota na simples afirmação da existência do contrato, fato que, em si, não é controvertido. O que se pretende, na realidade, é demonstrar que: **(i)** o regime contratual seria exaustivo e suficiente para regular a remuneração; **(ii)** os serviços prestados teriam sido integralmente quitados; **(iii)** a condição suspensiva vinculada à recuperação de crédito não teria se implementado; **(iv)** não haveria parcela de serviços prestados sem a correspondente remuneração; e **(v)** os termos de quitação afastariam qualquer pretensão posterior.

A verificação dessas premissas exige, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais e a reavaliação do conteúdo probatório dos autos, especialmente quanto à extensão dos serviços prestados, à dinâmica de execução do contrato e ao alcance dos documentos de quitação. Não se está, portanto, diante de mera subsunção jurídica de fatos incontroversos, mas de tentativa de rediscussão da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

De igual modo, a alegação de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica não procede, pois a própria construção argumentativa do agravante depende da redefinição das premissas fáticas adotadas pela Corte local, especialmente quanto à existência de serviços não remunerados em decorrência da rescisão unilateral do contrato.

4. Também não merece acolhida a tentativa de afastar a incidência da Súmula 83/STJ. O acórdão recorrido está alinhado à orientação consolidada desta Corte no sentido de que, rescindido unilateralmente o contrato de prestação de serviços advocatícios pelo cliente, antes do término da atuação profissional, é cabível o arbitramento judicial de honorários proporcionais ao trabalho efetivamente desenvolvido, como forma de evitar o enriquecimento sem causa. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO POR INICIATIVA DO CONSTITUINTE (MANDANTE). AÇÃO DE ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...] **3. Nas hipóteses em que a revogação do mandato dá-se por iniciativa do constituinte (mandante), é facultado ao advogado mandatário propor ação de arbitramento judicial dos honorários advocatícios contratuais, ainda que avençados sob a cláusula *ad exitum*.**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp: 1694929 PB 2017/0216869-9, Relator.: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 20/05/2019, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS POR ÊXITO ("AD EXITUM"). PACTUAÇÃO DE VALOR. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. ARBITRAMENTO. NECESSIDADE. EAOAB, ART. 22, § 2º. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), é facultado ao advogado mandatário propor ação de arbitramento judicial dos honorários advocatícios contratuais, ainda que avençados sob a cláusula "*ad exitum*". Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp: 1276142 DF 2018/0082392-6, Relator.: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 01/03/2021, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 03/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO OU RENÚNCIA. CLÁUSULA PENAL. INCABÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 568/STJ.

[...] **6. Tendo sido rescindido o contrato por iniciativa do mandante antes do término da prestação de serviço, ao advogado assiste o direito de ajuizar ação de arbitramento para postular honorários proporcionais à sua atuação. Precedentes.**

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp: 2348277 MG 2023/0122060-7, Relator.: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 23/10/2023, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 25/10/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO IMOTIVADA DO MANDATO ANTES DO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES. QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que, revogado imotivadamente o mandato judicial que seria remunerado pela sucumbência da outra parte (contrato de risco), é cabível o ajuizamento da

ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados.

3. Os critérios adotados pelo magistrado para arbitrar a verba honorária são questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese o enunciado sumular n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp: 2273957 GO 2023/0002395-5, Relator.: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 28/08/2023, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 30/08/2023)

A pretensão de distinguir o caso concreto com base na alegada natureza híbrida do contrato ou na existência de múltiplas formas de remuneração não afasta a aplicação desse entendimento. A conclusão do Tribunal de origem repousa justamente na premissa de que houve prestação de serviços sem a correspondente remuneração adequada, em razão da interrupção unilateral da avença. O eventual afastamento dessa premissa, como pretendido pelo agravante, dependeria da reanálise do contrato e das provas dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Verificam-se, assim, simultaneamente, os seguintes óbices sumulares: (a) a revisão da conclusão quanto à inexistência de julgamento extra petita demanda reexame do contexto fático-processual, atraindo a Súmula 7/STJ; (b) a discussão acerca da suficiência do regime contratual e da quitação dos honorários exige interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento probatório, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ; e (c) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

Em tais condições, a pretensão recursal revela mero inconformismo com a solução adotada pelas instâncias ordinárias. Não é possível, nesta via excepcional, rediscutir a moldura fática estabelecida nos autos nem afastar a orientação jurisprudencial consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.929.198 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0163577-1

Número de Origem:
10252703420228110041 10490457820228110041

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT0032130

LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO - MT0245350

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

AGRAVADO : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO - MT0032130

LEONARDO BORGES STÁBILE RIBEIRO - MT0245350

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026